



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 723644 - SP (2022/0041867-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DENIS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437
DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
INGRID ROSSINI NUNES - DF067441
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 359-C DO CP. REQUISITOS DA SENTENÇA. ART. 381 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA TIPICIDADE. FUNÇÃO DE GARANTIA. DESPESAS NÃO PAGAS NÃO ESPECIFICADAS.

1. A sentença penal condenatória cumpre firmar a pertinência da denúncia, reconhecendo se o imputado praticou conduta penalmente típica, ilícita e culpável, para então fixar-lhe a pena

2. É essencial que todos os elementos da norma penal incriminadora estejam satisfeitos para que se possa submeter o réu às consequências previstas. A condenação pelo art. 359-C do Código Penal deve especificar despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

3. *In casu*, o objeto da condenação foi o aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e o aumento da iliquidez do caixa do município de R\$ 1.300.260,03 para R\$ 6.393.325,57). Não se especificou na condenação a ou as despesas que não puderam ser pagas naquele último exercício financeiro do mandato ou no exercício seguinte por falta de contrapartida suficiente de caixa.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a incidência do art. 359-C do

Código Penal, determinando que o Tribunal local retome o julgamento da apelação e verifique a eventual tipicidade da conduta em tipos remanescentes, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 723644 - SP (2022/0041867-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DENIS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437
DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
INGRID ROSSINI NUNES - DF067441
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 359-C DO CP. REQUISITOS DA SENTENÇA. ART. 381 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DA TIPICIDADE. FUNÇÃO DE GARANTIA. DESPESAS NÃO PAGAS NÃO ESPECIFICADAS.

1. A sentença penal condenatória cumpre firmar a pertinência da denúncia, reconhecendo se o imputado praticou conduta penalmente típica, ilícita e culpável, para então fixar-lhe a pena

2. É essencial que todos os elementos da norma penal incriminadora estejam satisfeitos para que se possa submeter o réu às consequências previstas. A condenação pelo art. 359-C do Código Penal deve especificar despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

3. *In casu*, o objeto da condenação foi o aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e o aumento da iliquidez do caixa do município de R\$ 1.300.260,03 para R\$ 6.393.325,57). Não se especificou na condenação a ou as despesas que não puderam ser pagas naquele último exercício financeiro do mandato ou no exercício seguinte por falta de contrapartida suficiente de caixa.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a incidência do art. 359-C do

Código Penal, determinando que o Tribunal local retome o julgamento da apelação e verifique a eventual tipicidade da conduta em tipos remanescentes, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Carlos Alberto Taino Junior** contra ato coator proferido pela Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do processo n. 1015749-34.2017.8.26.0361, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o paciente condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão pela suposta prática de conduta descrita no art. 359-C do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que *nem a denúncia, nem a sentença de primeiro grau, apontou especificamente quais ou qual obrigação teria sido assumida sem lastro para pagamento no mesmo exercício, simplesmente apontando de forma genérica* (fl. 6). Após, no julgamento da apelação, o acórdão modificou os fatos, inovando-os e prejudicando o exercício da defesa.

Sustenta que o paciente sequer foi informado dos apontamentos realizados pela Corte de Contas, faltando elementos de autoria.

Afirma que *não houve dolo por parte do acusado, tanto é verdade que o Agravante exonerou através da Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2013, a pessoa que exerceu a função de Secretário de Finanças e contadoria do Município de Biritiba Mirim* (fl. 10).

Argumenta que *o verbo posto como elemento central da vedação do art. 42 ou qualquer dos sinônimos substitutos mencionados visam informar ao intérprete da norma o sentido de que a proibição restringe-se à hipótese de assunção de “novas despesa” no período dos dois últimos quadrimestres do mandato; não há impedimento para a realização de despesas, entendida como pagamento ou adimplemento das obrigações anteriormente assumidas, sob pena de paralisação da máquina pública* (fl. 20).

Aduz que *têm sido afastadas as imputações em que não há comprovação efetiva de que a diferença de liquidez no caixa tenha tido como causa real “contrair*

obrigações de despesas” (fl. 21).

Assera não haver no relatório informações sobre quais as obrigações o paciente contraiu ou contratos que tenha prorrogado nos últimos 8 meses de mandato.

Argumenta que o paciente herdou o município em colapso financeiro, não tendo dolo de descumprir as normas de responsabilidade fiscal.

Salienta os bons antecedentes.

Destaca que a pena foi exasperada indevidamente, com base em fundamentação inidônea.

Pede a declaração de nulidade do acórdão (fls. 3/31).

Liminar indeferida às fls. 227/228.

Informações prestadas pela origem às fls. 231/265.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fls. 269/274).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a anulação da sentença e do acórdão condenatórios em razão da ausência de correção com a inicial acusatória. Também pretende a absolvição pela ausência de dolo e a retificação da pena.

Em análise mais aprofundada, entendo não assistir razão à impetração.

Consta o seguinte na inicial acusatória (fls. 55/57):

Segundo o apurado nas peças de informação anexas, extraídas dos autos do inquérito civil nº 14.341.2148/2016, CARLOS ALBERTO TAINO JÚNIOR exerceu o primeiro mandato como prefeito de Biritiba Mirim no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Não obstante tenha sido advertido por seis vezes pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da iliquidez no caixa da Prefeitura de Biritiba Mirim e sobre o iminente não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, CARLOS ALBERTO autorizou a contratação de inúmeras novas despesas nos dois últimos quadrimestres de seu primeiro mandato, contrariando expressamente as recomendações daquela elevada Corte de Contas (fls. 25 e 130).

Com efeito, conforme análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apurou-se a seguinte evolução da liquidez entre as datas de 30/04 e 31/12 do exercício de 2012:

[...]

Dessa forma, o denunciado, ao autorizar a assunção de despesas, nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu primeiro mandato, as quais não podiam ser pagas no mesmo exercício financeiro, por não haver contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, fez com que a iliquidez financeira da Prefeitura de Biritiba Mirim, que era de R\$ 1.300.260,03 em 30 de abril de 2012, passasse para o valor de R\$6.393.325,57, em 31 de dezembro de 2012 (fls. 99/100).

Por sua vez, o decreto condenatório foi lavrado nos seguintes termos (fl. 50):

Como se vê, os depoimentos das testemunhas supramencionadas não trouxeram elementos aptos a desfazer o panorama fático-probatório totalmente desfavorável ao acusado.

In casu, é incontroverso que o réu, no exercício do mandato de chefe do executivo municipal, nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2012, autorizou a contratação de novas despesas, porém sem verba suficiente para o adimplemento.

Era evidente a ciência de que não possuiria verba para adimplir as obrigações contratadas.

O Tribunal de Contas, órgão incumbido para fiscalizar as contas públicas, atestou a assunção de despesas, nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu primeiro mandato, fazendo com que a iliquidez financeira da Prefeitura de Biritiba Mirim que era de R\$ 1.300.260,03 em 30 de abril de 2012, atingisse a quantia de R\$6.393.325,57, em 31 de dezembro de 2012.

O réu sequer pode alegar desconhecimento, pois tinha a obrigação de conhecer a legislação e mais, foi alertado pelo tribunal de contas sobre a irregularidade, continuou a cometê-la.

Vale transcrever trecho do voto junto ao TCE: “fls. 27... Ressalto que o Município foi alertado por seis vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da lei Complementar nº 101/00”.

Por sua vez, o Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva pelos seguintes fundamentos (fls. 36/37):

De acordo com o Tribunal de Contas, a prefeitura do município de Biritiba Mirim contava com R\$ 3.321.522,12 de disponibilidade de caixa em 30 de abril de 2012, fim do primeiro quadrimestre do último ano do mandato.

Os dois quadrimestres seguintes, objeto de proteção da norma penal, correspondem ao período de “atenção”, não podendo haver assunção de obrigação “cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”.

Antes do início dos dois últimos quadrimestres, o município administrado pelo apelante já contava com iliquidez de R\$ 1.300.260,03, oriundo dos restos a pagar de R\$ 2.997.478,53 e de empenhos liquidados a pagar de R\$ 1.624.303,62.

Ao final do exercício financeiro, constatou-se elevação do saldo de restos a pagar para R\$ 8.154.359,84 e disponibilidade de caixa de somente R\$ 1.761.034,27, o que resultou em iliquidez de R\$ 6.393.325,57.

Significa dizer, é inconteste que houve a criação de obrigação de pagar (assunção de despesa) para o município, no período dos últimos oito meses do mandato, de valor superior ao saldo do orçamento disponível.

Respeitado o entendimento esposado pelo apelante, pois, não vislumbro como cogitar que a materialidade não estivesse comprovada, sendo irrelevante a comparação entre receitas e empenhos.

Para tanto, reporto-me ao quanto esposado pelo Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas à fl. 743, ou seja, “os parâmetros a serem considerados são

outros (disponibilidades de caixa e saldos de restos a pagar).”

Ora, a equivalência entre receitas e empenhos de um determinado período não resultam na conclusão de que haverá iliquidez ao final, posto que se desconsidera o período anterior aos últimos oito meses do mandato.

O tipo penal exige “algo mais”, ou seja, a efetiva disponibilidade, em caixa, de recursos que saldem os gastos. Do contrário, a norma não coibiria a conduta do administrador que assume diversas obrigações, somente com vistas à receita do período, diante de ente administrativo já repleto de dívidas.

Primeiramente, é preciso salientar que a prolação de sentença condenatória esgota discussão sobre eventual inépcia da denúncia, pois o encerramento da instrução com pronunciamento de mérito revela aptidão da inicial acusatória. Preclui, assim, tal discussão, transferindo a sede da irresignação defensiva para a regularidade da sentença acusatória.

À sentença penal condenatória cumpre firmar a pertinência da denúncia, reconhecendo se o imputado praticou conduta penalmente típica, ilícita e culpável, para então fixar-lhe a pena, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal.

Assim, após fixar certeza sobre a autoria e a materialidade, o Juízo deverá estabelecer relação de tipicidade entre a conduta apurada e o comando penal incriminatório.

Estabelecidas essas premissas, trago à colação trecho do voto proferido no HC n. 537.118/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/12/2019, em que analisamos relação de tipicidade entre ato praticado por menor e o tipo penal de terrorismo, criado pela Lei n. 13.260/2016:

Nesse ponto, parece-me essencial rememorar que o tipo penal exerce uma imprescindível função de garantia. Decorrente do princípio da legalidade, a estrutura semântica da lei incriminadora deve ser rigorosamente observada, assim como as suas elementares devem encontrar adequação fática para que o comando secundário seja aplicado.

Conforme explicita Nucci:

[a] existência dos tipos penais incriminadores (modelos de condutas vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem a função de delimitar o que é penalmente ilícito e o que é penalmente irrelevante; tem, ainda, o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considerou delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Nota-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime. (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 343)

Em observância à fragmentariedade do Direito Penal, os tipos são constituídos de elementos objetivos-descritivos, verificáveis sensorialmente; elementos normativos, que exigem atividade valorativa do intérprete; e elementos subjetivos, que permitem compreender a ação como processo dirigido pela vontade humana (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte

geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. págs. 359-361).

Parece, assim, certo assentar que o tipo penal não traz elementos acidentais, desprezíveis, dispensáveis.

É, assim, essencial que todos os elementos da norma penal incriminadora estejam satisfeitos para que se possa submeter o réu às consequências previstas.

Deste modo, dispõe o art. 359-C do Código Penal, inserido pela Lei n. 10.028/2000:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de **obrigação**, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja **despesa** não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Comentando esse tipo penal, Busato explana o seguinte (BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte especial 2, v.3 - São Paulo: Atlas, 2017, p. 893):

Em primeiro lugar, a ordem ou autorização refere-se à assunção de obrigação de despesa (por exemplo, construção ou reforma de obra pública, aquisição de imóvel, realização de serviço, fornecimento de bens).

Conquanto não se faça referência explícita, trata-se de obrigação financeira, já que todo o restante do tipo diz respeito a questões relativas às finanças públicas, inclusive a menção às despesas.

Para fins das finanças públicas, despesa pública é um "conjunto de dispêndios do Estado para o funcionamento dos serviços públicos" ou, ainda, "a aplicação de certa importância em dinheiro, por autoridade pública, de acordo com autorização do Poder Legislativo, para a execução de serviços a cargo do Governo".

Essa ordem ou autorização de assunção de uma obrigação financeira será incriminada em duas distintas hipóteses: a) nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou; b) correspondente a parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. .

O que infiro é que tanto a acusação quanto a condenação pelo tipo em questão devem especificar as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

In casu, extrai-se que o objeto da condenação foi o aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e o aumento da iliquidez do caixa do município de R\$ 1.300.260,03 para R\$ 6.393.325,57 (fl. 50). Não se especificou, no entanto, nem na denúncia, nem na sentença e nem no acórdão que julgou a apelação, a ou as obrigações, autorizadas ou ordenadas, que não puderam ser pagas naquele

último exercício financeiro do mandato, ou no exercício seguinte, por falta de contrapartida suficiente de caixa.

Portanto, não vislumbro o adimplemento de todas as elementares do art. 359-C do Código Penal.

É preciso salientar, no entanto, que a despeito de eventual atipicidade quanto ao mencionado dispositivo, a conduta pode guardar relação de tipicidade com outros dispositivos da legislação federal, como, por exemplo, o art. 1º, V e § 1º, do Decreto-lei n. 201/1967, tipo este mais geral em relação ao constante no acórdão.

Essa possibilidade pode levar à correção da imputação pelo Juízo, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não necessariamente à absolvição do paciente.

Assim, necessário que a apelação seja re julgada no ponto para, afastando a incidência do art. 359-C do Código Penal, o Tribunal local verifique a eventual tipicidade da conduta, conforme preconiza o art. 383 do Código de Processo Penal.

Em suporte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). *EMENDATIO LIBELLI*. PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14. DA LEI 10.823/20030). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 383 do CPP, a *emendatio libelli* consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal.

2. O momento adequado à realização da *emendatio libelli* pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o *Parquet* é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. Como corolário da devolutividade recursal vertical ampla, inerente à apelação, desde que a matéria tenha sido devolvida em extensão, plenamente possível ao Tribunal realizar *emendatio libelli* para a correta aplicação da hipótese de incidência, desde que dentro da matéria devolvida e não implique *reformatio in pejus*, caso haja recurso exclusivo da defesa.

3. Como verificado na descrição dos fatos na exordial acusatória, o delito de porte de arma de fogo, capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, está descrito na denúncia. Vale lembrar que a pena em abstrato do art. 14 e do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é idêntica, não evidenciando, assim, a *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.084.117/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022 - grifo nosso)

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para afastar a incidência do

art. 359-C do Código Penal, determinando que o Tribunal local retome o julgamento da apelação e verifique a eventual tipicidade da conduta em tipos remanescentes, como entender de direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0041867-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 723.644 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10157493420178260361

EM MESA

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437
DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
INGRID ROSSINI NUNES - DF067441
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra as Finanças Públicas - Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS TAKAMATSU GALLI, pela parte PACIENTE: CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.